

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 163 / FP/2014.

PROCESSO N.º 572/PV/2014.

O Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas e do Mussulo, submeteu a esta Corte de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, o contrato de Prestação de Serviços para a Elaboração do Plano Director de Requalificação Urbana da Península do Mussulo, no valor de AKZ 361.080.000,00 (Trezentos e Sessenta e Um Milhões e Oitenta Mil Kwanzas) celebrado entre o referido Gabinete e o Consórcio externo Broadway Malyan International Limited e Urbinveste - Promoções e Projectos Imobiliários, Sociedade Anónima.

DOS FACTOS

Para decisão relevaram os seguintes factos evidenciados por informações e documentos, a saber:

- ✓ O contrato em apreço deu entrada nesta Corte, dia 07 de Outubro do corrente ano;
- ✓ Através da nota de Ref.º N.º 000543/GGFBM/2014, de 04 de Setembro, foi reproduzido o Despacho do Titular do Poder Executivo, que autoriza o Director do Gabinete de Gestão do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas e do Mussulo a proceder a celebração do contrato;

- ✓ Para o exacto e pontual cumprimento das obrigações que emergem com a celebração do contrato, fez-se constar dos autos o comprovativo de prestação de caução definitiva em forma de garantia bancária à favor do respectivo Gabinete;
- ✓ Consta dos autos a Nota de Cabimentação n.º 206, com um valor inicial de **AKZ 270.810.000,00** (Duzentos e Setenta Milhões e Oitocentos e Dez Mil Kwanzas), passado à favor da empresa Urbinveste - Promoções e Projectos Imobiliários S.A, na qualidade de líder do consórcio;
- ✓ O projecto encontra-se inscrito no Programa de Investimentos Públicos de 2014, na rubrica "elaboração do plano director do Mussulo" com uma verba de **AKZ 804.010.000,00** (Oitocentos e Quatro Milhões e Dez Mil Kwanzas) e será financiado com os Recursos Ordinários do Tesouro.

APRECIANDO

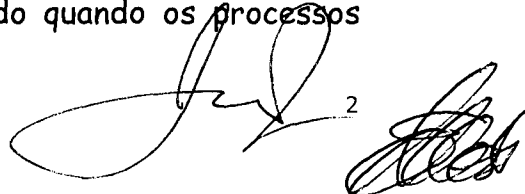
A Entidade em causa, solicita tendo em conta a celeridade do processo e o enquadramento dos projectos como sendo de desenvolvimento nacional, o Visto de Urgência.

O regime jurídico sobre o Visto de Urgência consta do artigo 65.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, publicada no Diário da República, I.ª Série n.º 128.

O n.º 1 da mesma disposição normativa estipula o seguinte:

"O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, pode solicitar ao Tribunal de Contas a emissão de visto simplificado e de urgência, desde que os processos digam respeito a projectos de reconstrução nacional e de desenvolvimento e para aquisição de bens".

Ora, atento ao conteúdo da norma supra, depreende-se que a prerrogativa para a solicitação do Visto Simplificado e de Urgência é atribuída de forma exclusiva à Sua Excelência Senhor Presidente da República enquanto Titular do Poder Executivo. Esta exclusividade está associada ao facto de o Visto Simplificado e de Urgência ser e apenas solicitado quando os processos



digam respeito a projectos de reconstrução nacional e de desenvolvimento e para aquisição de bens e enquanto Órgão máximo do poder executivo.

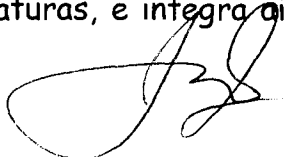

A solicitação em causa, referente ao Ofício de remessa do processo ao Tribunal de Contas, é um acto próprio do Director do Gabinete de Gestão do Polo de Desenvolvimento Turístico do Futungo de Belas e do Mussulo nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 152/11, de 13 de Junho, publicado no Diário da República, Iª Série n.º 110. Deste modo, o referido Gabinete goza de personalidade Jurídica e, tendo autonomia administrativa e financeira.

O artigo 2.º do Diploma supra, com a epígrafe Dependência, determina que, o Gabinete de Gestão do Futungo de Belas depende do Titular do Poder Executivo. Submete a este Gabinete, a sua dependência ao Presidente da República, mas não atribui de forma expressa a prerrogativa de, no âmbito da remessa dos processos derivados do exercício das suas funções, solicitar ao Tribunal de Contas o Visto Simplificado e de Urgência.

As competências dos Órgãos da Administração Públicas são as definidas na Lei. E, o Gabinete de Gestão do Futungo de Belas e do Mussulo é dirigido por um Director nos termos do artigo 8.º e ss do Diploma supra.

As competências do Órgão acima, vêm discriminadas no artigo 9.º do mesmo Diploma legal. E, do mesmo não consta a prerrogativa de solicitar o Visto de Urgência ao Tribunal de Contas dos processos, submetidos a esta Corte para efeitos de Fiscalização prévia, nem a Lei n.º13/10, de 09 de Julho, atribui ao referido Órgão a mesma prerrogativa.

A contratação foi celebrada em obediência ao disposto na norma do anexo II, da alínea a) do n.º 4 da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, a norma em causa faz referência ao artigo 37.º, da mesma Lei e de acordo com o n.º 1 do referido artigo que reza o seguinte «a competência para a autorização das despesas sem concurso é admissível, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º e do artigo 30.º ambos da Lei da Contratação Pública». De referir que a alínea d) do artigo 22.º, impõe que se adopte o procedimento de negociação. O procedimento de negociação rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso limitado por prévia qualificação, ou seja, o procedimento de negociação inicia-se com a publicação na III Série do Diário da República e num jornal de grande circulação no país do anúncio de admissão de candidaturas, e integra ainda

 3 

as seguintes fases, conforme aclarado no artigo 133.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro:

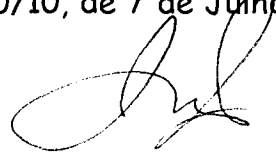

- a) Apresentação das candidaturas e a qualificação dos concorrentes;
- b) Apresentação e análise das propostas;
- c) Negociação das propostas e;
- d) Adjudicação.

O procedimento de negociação apresenta-se, como um tipo de procedimento demorado e lento face a urgência imperiosa que se alega para execução do projecto. Concluimos que a entidade desejava adoptar um procedimento rápido e célere, que seria quanto a nós o «ajuste directo», que, não se encontra regulado na Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro. Neste particular, o procedimento a adoptar seria o concurso limitado sem apresentação de candidaturas, que, é o mais célere, de entre os tipos de procedimento consagrado na Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro (Lei da Contratação Pública).

O contrato do consórcio externo foi elaborado, respeitando as disposições do capítulo II da Lei n.º 19/03 de 12 de Agosto (Lei Sobre os Contratos de Conta em Participação, Consórcio e Agrupamento de Empresas), tendo sido definido as funções, bem como o chefe do consórcio, conforme ao estatuído na norma do artigo 16.º da citada Lei. O líder do Consórcio prestou a caução definitiva, na modalidade de garantia bancária, no valor equivalente a 5% do valor do contrato, nos termos dos art.ºs 103.º a 105.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro (Lei da Contratação Pública).

O presente contrato assume a forma de contrato administrativo, da espécie de contrato de empreitada de obras públicas definido na alínea a) do artigo 3.º da Lei da contratação pública e na alínea a) do n.º 2 do artigo 120.º do Decreto - Lei n.º 16-A/95 de 15 de Dezembro que aprova as normas do procedimento e da actividade administrativa, não se levantando qualquer problema quanto a legitimidade das partes.

Para garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas com a execução do contrato, a empresa adjudicatária prestou uma caução definitiva no valor de **Akz 18.054.000,00 (Dezoito Milhões e Cinquenta e Quatro Mil Kwanzas)**, correspondente a 5% do valor do contrato, em cumprimento do estipulado no artigo 103.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Julho e do número 1 da Cláusula 6.ª do Contrato.

 4 

DECISÃO

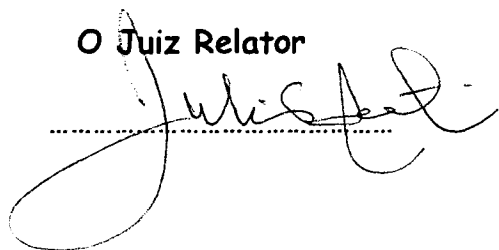
Pelo exposto, decide-se em sessão diária de Visto, visar o respectivo contrato.

Notifique-se

São devidos emolumentos

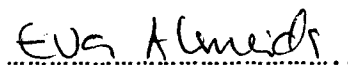
Luanda, 21 de Outubro de 2014.

O Juiz Relator



.....

O Juiz Adjunto



.....